

Resenha do artigo:

“A celebração dos contratos de compra e venda eletrônicos à luz do provimento n.º 100 do conselho nacional de justiça”¹

The celebration of electronic purchase and sale agreements in the light of provision n. 100 of national council of justice

Alana Nagachima de Lima²

<https://orcid.org/0009-0003-8030-7650>

<https://lattes.cnpq.br/9096782621265340>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: alananagashima23@gmail.com

Karollina Alves Mota³

<https://orcid.org/0009-0006-6852-5155>

<http://lattes.cnpq.br/3245409477293915>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: email@gmail.com

Mourandon Gonçalves Moura Junior⁴

<https://orcid.org/0009-0004-6140-9421>

<http://lattes.cnpq.br/5346379382506252>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: juniorimoveis@gmail.com

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “A celebração dos contratos de compra e venda eletrônicos à luz do provimento n.º 100 do conselho nacional de justiça”. Este artigo é de autoria de: Gabriella Silva dos Santos; Ana Carolina Borges de Oliveira; e Jonas Rodrigo Gonçalves. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social”, no Vol. 5, edição n. 10, jul.-dez., 2023.

Palavras-chave: Contratos. Compra e Venda. Ato notarial eletrônico. Serventias extrajudiciais

Abstract

This is a review of the article entitled "The conclusion of electronic sales contracts in the light of Provision No. 100 of the National Council of Justice". This article was written by: Gabriella Silva dos Santos; Ana Carolina Borges de Oliveira; Jonas Rodrigo Gonçalves. The article reviewed here was published in the journal "Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social", in Vol. 5, issue no. 10, Jul.- Dec., 2023.

Keywords: Contracts. Purchase and sale. Electronic notarial act. Extrajudicial offices

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “A celebração dos contratos de compra e venda eletrônicos à luz do provimento n.º 100 do conselho nacional de justiça”. O artigo é de autoria de: Gabriella Silva dos Santos; Ana Carolina Borges de Oliveira; e Jonas Rodrigo Gonçalves. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social”, no Vol. 5, edição n. 10, jul.- dez., 2023.

Em referência aos autores do artigo, conheçamos brevemente sobre o currículo de cada um deles. Muito do que compõe as experiências e a formação de um autor contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos um pouco sobre cada um dos autores.

A primeira autora é Gabriella Silva dos Santos. Graduada em Direito pela Faculdade Processus (2021). Especializada em Advocacia Consultiva pela faculdade Legale – FALEG. Advogada. Currículo na plataforma *Lattes*, via *link*: <http://lattes.cnpq.br/7799762594991657>. Identidade Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7424-0897>.

A segunda autora é Ana Carolina Borges de Oliveira. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB (2009). Pós-graduada em Contratos e Responsabilidade Civil – IDP (2011). Mestre em Direito – UniCEUB (2015). Advogada e Professora de Direito Civil, Direito Notarial e Registral e Prática Jurídica. Membro do Colegiado do Curso de Direito. Disciplinas ministradas: Direito Constitucional, Direito Administrativo. Professora também do curso de Serviços Jurídicos e Notariais, UniProcessus. Currículo na plataforma *Lattes*, via <http://lattes.cnpq.br/0054684022872565>. Identidade Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9621-8407>.

O terceiro autor é Jonas Rodrigo Gonçalves. Doutor no curso superior de Psicologia. Mestre no curso de Ciência Política (Direitos Humanos e Políticas Públicas). Licenciado no curso superior de Filosofia e Letras (Português e Inglês). Especialista nos campos de estudos do Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Administrativo, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, entre outras especializações. Professor do UniProcessus (DF) e também da Fasesa (GO). O currículo deste autor está na plataforma *Lattes*, *link*: <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>. Identidade Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>.

Este artigo foi dividido da seguinte forma: Resumo, Palavras-chave, *Abstract*, *Keywords*, Introdução, O contrato de compra e venda e o Tabelação de Notas, O Provimento n.º 100 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020) e suas aplicações aos contratos de compra e venda, Considerações finais e Referências.

O artigo abordou o tema: “A celebração dos contratos de compra e venda eletrônicos à luz do provimento n.º 100 do conselho nacional de justiça”, do qual traz discussões acerca das inovações trazidas pelo Provimento n.º 100, de 26 de maio de 2020 (BRASIL, 2020), em referência a sua aplicabilidade em contratos de compra e venda, principalmente por meio eletrônico e também pelo formato híbrido. O estudo trouxe pesquisa sobre o adimplemento do provimento nos contratos de compra e venda e seus resultados. Entre as hipóteses, suscita-se que o referido provimento além de permitir a possibilidade do contrato de compra e venda ser feito pelo formato eletrônico, observando a necessidade de assinatura eletrônica das partes, estas poderão celebrar o contrato sem a necessidade de presença simultânea, ou seja, não necessitam estarem presentes, ao mesmo tempo, em videoconferência, o que abre a possibilidade para o uso da forma híbrida. O artigo teve como objetivo trazer uma análise dos resultados que o provimento proporcionou na esfera eletrônica e híbrida, além dos efeitos para a coletividade, pontos positivos e quais são as condições

necessárias para que o referido provimento possa ser utilizado. Os autores evidenciaram a perspectiva social, pois esta nova ferramenta abriu mais possibilidades de acesso a serviços notariais e extrajudiciais.

O tema do artigo é: “A celebração dos contratos de compra e venda eletrônicos à luz do provimento n.º 100 do conselho nacional de justiça”. Discutiu o seguinte problema: “haveria uma flexibilização da segurança jurídica necessária aos atos notariais a partir do momento que tais atos passaram a ser celebrados de modo eletrônico, nos termos dispostos pelo Provimento n.º 100/2020 (BRASIL, 2020)?”. A hipótese suscitada no artigo seria a de que o Provimento n.º 100/2020 (BRASIL, 2020) trouxe a abertura de atos notariais por meio eletrônico, assim como em casos de escritura pública do contrato de compra e venda, que poderão ser feitas com o uso de assinatura eletrônica das partes, sem necessariamente ter a presença física ou virtual das partes, em videoconferência e de forma momentânea.

Neste artigo, o objetivo geral foi analisar os contratos de compra e venda e se é possível a aplicação do Provimento 100 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020) a essa espécie contratual. Os objetivos específicos foram: tratar sobre a aplicação das inovações trazidas pelo Conselho Nacional de Justiça para facilitar a prática dos atos notariais de maneira remota, possibilitando uma funcionalidade maior para a prática de atos notariais.

A temática da pesquisa contou com a justificativa de que se trata de inovações legislativas que circundam o tema sobre contratos de compra e venda, o que traz consequências no mundo jurídico, científico e para a sociedade. Essas inovações trazem resultados na implementação de atos notariais feitos no formato eletrônico e híbrido, acarretando mais benefícios ao cidadão. No mundo jurídico, científico e profissional, o estudo demonstra-se como necessário, pois traz impactos ao ordenamento jurídico brasileiro, devido a sua implementação junto a questões sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), sua importância deve ser discutida, pois traz ferramentas que beneficiam as partes contraentes, os profissionais de Direito, os sistemas cartórios e outros.

A metodologia usada para a construção da pesquisa utilizada no artigo foi uma revisão bibliográfica, embasada em artigos sobre o tema, livros e na própria Lei seca, com o uso do método qualitativo.

O primeiro ponto suscitado pelos autores foi sobre o Provimento n.º 100 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020) e sua aplicação nos contratos de compra e venda. Nesse momento, explicaram que com o tempo os atos formais relacionados aos contratos passam por processos de atualização, conforme a norma regente. Em casos de compra e venda, por exemplo, há uma relação entre os contratantes na qual um quer alienar algo de sua posse em troca de valores, e a outra parte quer adquirir o objeto do negócio jurídico. Em casos de compra e venda existem contratos que possuem cláusulas especiais para proteger as partes, mas que não são utilizados rotineiramente, mesmo que a intenção seja ofertar mais segurança, pois há a liberdade das partes em estipular os meios dos quais se dará o contrato. É necessário observar o acordo estipulado, a norma vigente e a capacidade dos envolvidos no contrato, caso contrário, em casos de incapacidade relativa ou absoluta o mesmo deverá ser representado ou assistido para que o acordo se torne válido. A publicidade poderá ser exigida em casos que tragam efeitos para terceiros.

Noutro giro, o artigo evidenciou que em decorrência da pandemia houve uma mudança de paradigmas, pois o isolamento social trouxe o fechamento de muitos serviços presenciais, que tiveram de ser adaptados para a modalidade *on-line*, em que o cenário pandêmico resultou em aulas remotas, o fechamento de locais públicos e, por outro lado, um aumento e aprimoramento do uso de sistemas virtuais. Além disso, trouxe mudanças na seara jurídica,

legislativa, administrativa, entre outras áreas. Muitas ferramentas virtuais foram aprimoradas para se adaptarem conforme a necessidade dos usuários, inclusive para trabalhos jurídicos e notariais.

Os autores comentaram que durante este período adveio a implementação do Provimento n.º 100, em 26 de maio de 2020 (BRASIL, 2020), pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre “normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País”. O referido provimento possibilitou que contratos entre as partes fossem feitos de forma mais facilitada, por exemplo, atos notariais começaram a ocorrer de forma virtual com o uso da assinatura digital e por videoconferência, mas observando os requisitos que regem os contratos.

Diante do exposto, os autores questionaram se o Provimento n.º 100/2020 (BRASIL, 2020) estaria em consonância com os requisitos dispostos na Lei 10.406/2002 (BRASIL, 2002), quanto as atribuições dos notários para que possam garantir e comprovar o discernimento das partes, ou seja, se há uma abertura na segurança jurídica quanto aos atos notariais desde que começaram a ser efetivados por meio eletrônico, conforme o referido provimento.

Posteriormente, os autores citam que nas declarações das partes em um contrato, dos quais poderão fazer uso de variadas formas de acordos, seja por acordos verbais, por gestos e no comércio virtual, por meio de troca de dados, mas, quando o contrato possui maiores complexidades, há o uso de documentos escritos para serem celebrados. Assim, os contratos poderão ser validados de acordo com o interesse das partes, sem que parem dúvidas que possam reincidir o contrato devido a erros e vícios.

Salientaram que o formato *on-line* para a celebração de contratos traz benesses desde que cumpram as formalidades legais. Explicam sabiamente que cabe ao comprador o pagamento de custos de escritura e registro, além do pagamento do valor estipulado, que poderá ser pago à vista ou em parcelas, dependendo do acordo entre as partes. Ressaltaram que caso não seja acordado um contrato com o uso de vendas a crédito, não poderá ter a coisa, objetivo de venda, antes do pagamento conforme disposto no art. 491, Lei 10.406/2002 (BRASIL, 2002). Citam que quanto ao contrato, o valor deveria ser pelo menos determinável para que o contrato seja efetivado, pois se ocorrer a indeterminação de forma absoluta quanto ao valor do bem alienado ou quando uma das partes citar o preço do bem, poderá ocorrer nulidade. A anulação poderá ocorrer se o valor que foi determinado for desproporcional. Apesar de reger o princípio da justiça contratual, e se o valor já estiver pré-fixado no contrato e em seguida ser considerado injusto, poderá acontecer uma onerosidade excessiva.

Assertivamente, os autores salientaram que as cláusulas, os termos e as determinações dispostas em um contrato deverão ser todos respeitados, mesmo que sejam efetivadas no formato remoto, necessitando ainda que as partes façam um acordo prévio referente aos termos dispostos no contrato.

De forma esclarecedora, os autores apontaram que os encargos serão normatizados pela Lei 10.406/2002 (BRASIL, 2002). Em relação aos imóveis, de modo específico, o art. 502, da Lei 10.406/2002 (BRASIL, 2002), dispõe que o vendedor é responsável pelos débitos ocorridos antes da tradição, com exceções de acordos estipulados no contrato. Sobre as questões tributárias, elas são relacionadas com as leis fiscais. São de responsabilidade do vendedor as despesas relacionadas aos seguros e transporte do objeto de venda, quando for móvel.

Os autores trazem o entendimento de Coelho (2020) sobre a responsabilidade das despesas da tradição, que seria do vendedor, exceto em casos em que exista algo estipulado em contrato. Assim, suscitam que a Lei

10.406/2002 (BRASIL, 2002) dispõe que após a tradição, o comprador terá responsabilidade sobre as perdas ou deterioração do objeto da compra, sem culpabilidade das partes, exceto se houver uma cláusula estipulada contrariamente. Portanto, enquanto não houver a entrega da coisa ao comprador, existe a responsabilidade do vendedor, em casos de perda ou deterioração, caso não haja cláusula que informe o contrário. Portanto, pela tradição se repassa ou não a responsabilidade de uma perda ou deterioração.

Os autores informaram que o Provimento n.º 100, de 2020 (BRASIL, 2020) trouxe a criação do e-Notariado, que atua no formato *on-line* com recursos tecnológicos por intermédio do sistema notarial eletrônico, ofertando aos usuários serviços notariais. Os serviços eletrônicos notariais usam uma tecnologia que atua com segurança, identificando as partes e verificando a vontade delas, sem a necessidade da presença em um tabelionato físico.

Assim, os autores sabiamente apontaram que o Provimento n.º 100, de 2020 (BRASIL, 2020), tem sua possibilidade em face dos contratos de compra, podendo registrar as cláusulas de modo funcional, assim como suas especificações. Citam que a praticidade foi um elemento crucial, pois o referido provimento traz mais comodidade para as partes pelas questões de distância e praticidade. Explicam que as partes não precisam assinar o contrato no mesmo momento e muito menos estarem no mesmo espaço de tempo juntas para a videoconferência e para a análise documental feita pelo notário, conforme cita o art.31 do Provimento n.º 100 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020).

Os autores salientaram que o provimento trouxe inovações, precipuamente em casos de atos eletrônicos, pois não traz o requisito de que as partes deverão estar presentes conjuntamente e momentaneamente, como é feito no modo presencial dentro de um tabelionato. Assim, indagam qual seria a ocasião em que o ato poderia ser considerado celebrado, esboçando o entendimento de que poderia ser depois da assinatura do último celebrante. Ao final, os autores declaram que tais atos podem trazer mais benefícios, como a celebração de um divórcio sem a presença das partes no tabelionato físico, o que torna os atos mais acessíveis.

O segundo ponto abordado pelos autores foi: “A proteção dos dados pessoais pelos Tabelionatos de Notas”, que encontra guarida na Lei n.º 13.709/2018 (BRASIL, 2018), que passou a vigorar em setembro de 2020, a qual trata sobre a proteção de informações e dados.

Os autores informam que o Estado Brasileiro faz parte dos países que possuem uma lei voltada para a proteção de dados, após o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (BRASIL, 2020), pois a referida norma alcança a pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, disposta de artigos sobre a proteção de informações. Além disso, esclarecem que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) traz em seu artigo 5º, inciso X quanto ao tema, quando dispõe sobre a inviolabilidade da vida íntima, privada, assim como a imagem e a honra. Abordam as serventias extrajudiciais, citadas no art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018 (BRASIL, 2018), estabelecendo que os serviços cartorários, de âmbito privado deverão ser feitos de acordo com a Lei 13.709/2018 (BRASIL, 2018) para atender seu fim público e atribuições legais.

Depois das informações citadas anteriormente, os autores trouxeram o entendimento sobre o cenário atual, afirmando que em todo o Brasil está sendo feita uma adaptação das regras emanadas pela Lei 13.709/2018 (BRASIL, 2018), desde pessoas físicas, jurídicas e nas serventias extrajudiciais para que estejam de acordo com as normas exigidas para a proteção de dados no âmbito nacional e internacional, caso haja alguma questão que relaciona tais dados fora do Estado.

Os autores esclareceram que nas serventias notariais, rotineiramente, desenvolvem trabalhos técnicos e administrativos com processamento de dados de pessoas, envolvendo variadas relações jurídicas, nas quais constam informações que possam identificar as partes. Portanto, um dos objetivos da Serventia Notarial seria o tratamento desses dados pessoais, principalmente, de pessoas físicas. Sobre as serventias extrajudiciais, os autores informam que seria outra questão da Lei 13.709/2018 (BRASIL, 2018), sobre o compartilhamento de dados destes titulares a terceiros, pois tal evento ocorre em plataforma do e-Notariado, que foi criado pelo Provimento n.º 100/2020 (BRASIL, 2020), assim, o artigo 33 dispõe que os serviços notariais deverão estar em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), pois a plataforma oferta serviços para os cidadãos, como a emissão de autorizações de viagens para pessoas menores de idade, além de autenticações, validações documentais, e outras, com grande nível de qualidade e responsabilidade.

Segundo os autores, o ajustamento dos tabelionatos de notas em face da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) é uma realidade e algo necessário para manter os dados dos titulares protegidos, observando que o compartilhamento de dados com terceiros pode ocorrer por determinação legal. Aduzem que o acesso aos dados seria compulsório em face aos seus titulares, sendo obrigatório para o cumprimento na norma vigente.

Os autores trazem o entendimento de que para o tratamento dos dados de um cidadão será necessário o seu consentimento, com exceção dos casos em que não seja necessário o consentimento expresso, como em situações relacionadas aos órgãos da Administração Pública e de outros órgãos, quando se tratar de uma obrigação legal ao controlador ou titular, assim como para o interventor ou o interino, mesmo com ou sem o consentimento do titular.

É imperioso ressaltar que os autores alertaram que mesmo que exista no Provimento n.º 100/2020 (BRASIL, 2020) e referências ao compartilhamento de dados pessoais voltados para ações de cunho notarial, é necessário que sejam respeitados os requisitos de compartilhamento de tais dados em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018). Frisam ainda que em casos de atos notariais híbridos, em que a parte tiver a autorização para assinar a documentação presencialmente, enquanto a outra o fizera distância, tal intento deverá passar pela análise do e-Notariado para que a Lei de proteção de dados seja cumprida.

Os autores complementaram o entendimento sobre os referidos temas, esclarecendo que foi criado o Provimento n.º 134, de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2022), trouxe normatização sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) nas serventias extrajudiciais. Explicam que os arts. 28 a 33, da Lei 13.709 de 2018 (BRASIL, 2018) tratam sobre as normas relacionadas ao tabelionato de notas. Assim, no ato notarial é necessário inserir a qualificação dos sujeitos como o nome, filiação, número de documentações, como CPF, carteira de identidade, filiação, endereço de domicílio e profissional, entre outros. Observam que não é necessária a inclusão do endereço eletrônico e do número de telefone, posto o princípio da necessidade, pois os dois dados excluídos não são peças fundamentais para a lavratura de ato notarial.

Ao final do tópico, os autores explanaram que o Provimento n.º 134/2022 (BRASIL, 2022) objetivou fazer uma adequação entre a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) em face das questões de registro e notariais, com o fim de adequação, pois atualmente parte destes serviços notariais pode ser feito pelo uso de formato eletrônico e *on-line*.

Nas considerações finais, os autores trouxeram um apanhado de seus estudos, alegando que a pandemia de Covid-19 trouxe a necessidade de criar

métodos para o atendimento pelos serviços notariais, ou seja, como existia o distanciamento social foi usada a forma remota para o atendimento do usuário, o que abriu um leque de possibilidades de atendimento em que as partes podem celebrar contratos de forma não presencial.

O Provimento n.º 100/ 2020, do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020), trouxe uma normatização que viabilizada os serviços notariais durante o período pandêmico, assim os autores concluem que existe a possibilidade de aplicar o Provimento n.º 100/2020, do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020) em face dos contratos de compra e venda em decorrência da segurança elencada nos artigos do referido provimento na prática dos atos notariais.

Segundo os autores, tal provimento trouxe a possibilidade da realização de atos notariais como divórcios, inventários, procurações, entre outras possibilidades, e no formato eletrônico, o que trouxe mais comodidade para as partes na celebração de contratos ou acordos, sem a presença física destes, não retirando a confiabilidade dos atos notariais. Dessa forma, traz pontos positivos tanto para o uso de duas formas dos serviços notariais como a ampliação das atividades econômicas.

Resumidamente, os autores fizeram considerações acerca do Provimento n.º 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020), respondendo ao questionamento sugerido, posto que há garantias no formato remoto, quanto aos atos notariais, como por exemplo, o contrato de compra e venda, sendo que a escritura pública terá sua validade, além do uso de assinatura eletrônica das partes, não sendo necessário que a celebração do acordo seja simultânea, ou seja, sem a necessidade de que todos estejam presentes no mesmo momento em casos de videoconferência, trazendo a abertura para que o ato seja em formato híbrido. O provimento trouxe mais adequações com o uso de ferramentas *on-line* e de exercício de direitos, no que se refere aos serviços de natureza extrajudicial.

Ao final, os autores enfatizam que o Provimento n.º 100/2020 (BRASIL, 2020), faz considerações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018). Os dados dos titulares só poderão ser compartilhados em casos de atos notariais, pois as informações devem ser resguardadas. Explicam que o Provimento n.º 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2022) traz maiores esclarecimentos quanto ao emprego da Lei Geral de Proteção de Dados em serviços notariais e de registro com intuito de auxiliar nos serviços notariais com respaldo a proteção de dados.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em:
<www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Diário Oficial da União. Brasília, 21 nov. 1994. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL. **Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Provimento n. 134, de 24 de agosto de 2022**. Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 12 out. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 12 out. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 12 out. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 12 out. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SANTOS, Gabriella Silva dos Santos; OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. O Provimento n. 100 do Conselho Nacional de Justiça e suas aplicações aos contratos de compra e venda. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, Ano 5, n.10, jul.-dez., 2023. Disponível em: <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/936>>. Acesso em: 2 out. 2023.